PROJETO DE LEI N° 44 DE 2026

"Dispõe sobre a concessão de anistia de multas e remissão de juros moratórios incidentes sobre créditos tributários municipais, exclusivamente quando decorrentes de atraso ou indisponibilidade na transição do sistema de emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Senador Firmino/Mg, Exmo. Sr. Gustavo de Castro Fernandes, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Ficam concedidas, nos termos desta Lei, anistia das multas e remissão dos juros moratórios incidentes sobre créditos tributários municipais relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, exclusivamente quando ficar comprovado que a incidência dos referidos acréscimos decorreu diretamente da impossibilidade ou dificuldade de emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e ocasionada por atraso, indisponibilidade ou falha na transição dos dados e sistemas entre a empresa responsável pelo sistema tributário municipal anteriormente utilizado e a empresa que passou a prestar o respectivo serviço ao Município.

§ 1° O benefício previsto no caput restringe-se exclusivamente aos acréscimos legais decorrentes do atraso, não abrangendo o valor principal do tributo devido.

§ 2° A concessão do benefício dependerá da comprovação, em processo administrativo próprio, do nexo causal entre a falha ou atraso na transição do sistema e a impossibilidade de emissão da nota fiscal ou do cumprimento tempestivo da obrigação tributária.

§ 3° A mera alegação de dificuldade, desconhecimento do novo sistema ou ausência de emissão de nota fiscal não será suficiente, por si só, para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 2° Para os fins desta Lei, poderão ser abrangidos:

I – os contribuintes que, em razão da indisponibilidade, atraso ou falha decorrente da transição dos sistemas, tenham ficado impossibilitados de emitir Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e dentro do prazo regulamentar;

II – os contribuintes que tenham comprovadamente tentado realizar a emissão da nota fiscal durante o período de transição e não tenham conseguido em razão de falha relacionada ao sistema;

III – os contribuintes que tenham registrado solicitação de atendimento, reclamação, protocolo ou comunicação junto ao Município, à empresa responsável pelo sistema ou aos canais oficiais de suporte, quando tais registros demonstrarem a ocorrência do problema;

IV – os contribuintes cuja impossibilidade de emissão da nota fiscal possa ser comprovada por registros técnicos, administrativos, eletrônicos ou outros meios idôneos de prova.

Art. 3° A anistia e a remissão previstas nesta Lei compreenderão exclusivamente:

I – as multas tributárias decorrentes do atraso na emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica ou do cumprimento da obrigação tributária acessória, quando diretamente relacionadas ao fato previsto no art. 1°;

II – os juros moratórios incidentes sobre o crédito tributário durante o período em que o contribuinte permaneceu impossibilitado de cumprir tempestivamente sua obrigação em razão do problema de transição do sistema.

§ 1° O benefício não compreenderá:

I – o valor principal do ISSQN devido;

II – multas ou juros decorrentes de fatos não relacionados à transição ou indisponibilidade do sistema;

III – débitos relativos a períodos anteriores ou posteriores ao período comprovadamente afetado pelo problema;

IV – penalidades decorrentes de outras infrações tributárias praticadas pelo contribuinte;

V – quaisquer outros tributos, taxas ou preços públicos que não estejam diretamente relacionados à situação prevista nesta Lei.

§ 2° Na hipótese de o atraso ter ocorrido somente durante determinado período, a anistia e a remissão ficarão limitadas aos acréscimos correspondentes ao período efetivamente afetado.

Art. 4° A concessão dos benefícios previstos nesta Lei dependerá de requerimento administrativo do interessado, a ser apresentado perante o setor competente da Administração Tributária Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei.

§ 1° O requerimento deverá conter, sempre que disponíveis:

I – identificação do contribuinte;

II – inscrição municipal;

III – identificação da nota fiscal ou das notas fiscais cuja emissão tenha sido prejudicada;

IV – indicação do período em que ocorreu a impossibilidade de emissão;

V – documentos, protocolos, mensagens, registros ou outros elementos que demonstrem a tentativa de emissão ou a ocorrência da falha;

VI – demais documentos necessários à análise do pedido.

§ 2° A Administração Tributária poderá utilizar, de ofício, os registros existentes em seus sistemas, protocolos de atendimento, registros de indisponibilidade, relatórios técnicos, comunicações administrativas e demais elementos disponíveis para comprovação da situação.

Art. 5° O pedido será analisado pelo setor responsável pela Administração Tributária Municipal, que deverá verificar:

I – a existência do débito ou penalidade;

II – o período a que se refere;

III – a ocorrência da falha, indisponibilidade ou atraso na transição do sistema;

IV – a existência de nexo causal entre o problema ocorrido e a impossibilidade de cumprimento tempestivo da obrigação;

V – a inexistência de outros motivos autônomos que tenham dado causa à multa ou aos juros;

VI – a correspondência entre o período afetado e os acréscimos cuja anistia ou remissão é requerida.

Art. 6º Constatada a presença dos requisitos previstos nesta Lei, a autoridade competente promoverá a baixa, exclusão ou cancelamento dos valores correspondentes às multas e aos juros abrangidos pelo benefício, permanecendo exigível o valor principal do tributo.

§ 1º Caso o crédito tributário ainda não tenha sido pago, os valores correspondentes à multa e aos juros serão excluídos do lançamento ou, conforme o caso, do saldo devedor.

§ 2º Caso o crédito tributário já tenha sido inscrito em dívida ativa, a Administração Municipal adotará as providências necessárias para a adequação do débito, observadas as disposições legais aplicáveis.

§ 3º A concessão do benefício não implicará cancelamento da obrigação principal, que permanecerá integralmente exigível.

Art. 7º Na hipótese de o contribuinte já ter efetuado o pagamento dos valores relativos às multas e aos juros abrangidos por esta Lei antes da análise do requerimento, poderá requerer a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, observada a legislação tributária aplicável e após a devida comprovação do direito.

Art. 8º O benefício previsto nesta Lei será concedido individualmente, mediante análise administrativa, sendo vedada sua aplicação automática ou indistinta a todos os contribuintes do Município.

Art. 9º A Administração Municipal poderá, para fins de instrução dos processos administrativos, solicitar informações à empresa responsável pelo sistema tributário anteriormente utilizado, à empresa responsável pelo novo sistema, aos setores municipais competentes e a quaisquer outros órgãos ou entidades que disponham de informações relevantes para a apuração dos fatos.

Art. 10 A concessão dos benefícios previstos nesta Lei não importará reconhecimento de inexistência do tributo ou de inexigibilidade da obrigação tributária principal, destinando-se exclusivamente a afastar os encargos que tenham sido comprovadamente ocasionados por fato alheio à vontade do contribuinte e diretamente relacionado à transição do sistema municipal.

Art. 11 Não será concedido o benefício quando ficar comprovado que:

I – o contribuinte permaneceu inerte, sem qualquer tentativa de emissão da nota fiscal ou cumprimento da obrigação, apesar de o sistema estar regularmente disponível;

II – a impossibilidade alegada decorreu de falha, equipamento, conexão, credenciais ou procedimento de responsabilidade exclusiva do próprio contribuinte;

III – o atraso ocorreu por motivo diverso da transição, indisponibilidade ou falha do sistema municipal;

IV – a multa ou os juros decorreram de obrigação tributária diversa daquela diretamente afetada pelo problema;

V – inexistir nexo causal entre a situação alegada e a penalidade ou os juros cobrados.

Art. 12 A Administração Tributária poderá regulamentar, por ato próprio, os procedimentos necessários à execução desta Lei, especialmente quanto à documentação, aos sistemas de protocolo, à forma de comprovação da indisponibilidade e aos procedimentos para baixa, restituição ou compensação dos valores abrangidos.

Art. 13 A concessão dos benefícios previstos nesta Lei observará a legislação tributária aplicável e as normas de responsabilidade fiscal pertinentes.

Art. 14 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, se necessárias.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Senador Firmino, 20 de outubro de 2026.

Senador Firmino, 17 de novembro de 2026.

- **O projeto foi apresentado pelo Executivo Municipal.**
- **A legalização se fez em Plenário da Câmara Municipal de Senador Firmino/MG.**
- **A <u>Leitura</u> do Projeto foi realizado em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de novembro de 2026.**
- **Na sessão ordinária do dia 16 de novembro de 2026, o projeto foi colocado em <u>discussão e votação</u> - o Projeto de Lei nº 044 de 2026 de autoria do Executivo Municipal foi aprovado por todos os vereadores presentes.**

DANIEL JOSE FERNANDES MOREIRA:11943239606
Assinado de forma digital por DANIEL JOSE FERNANDES MOREIRA:11943239606

DANIEL JOSÉ FERNANDES MOREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Senador Firmino/MG

Recebemos
Em 18/11/2026